



C0056479A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 436-A, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de sinalização horizontal em todas as rodovias que possuam fiscalização eletrônica por meio de radares; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 536/15, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 536/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, passa a ter acrescido o § 3º com a seguinte redação:

“Art.80.....

§ 3º – Obrigatoriedade de sinalização horizontal em todas as rodovias que possuam fiscalização eletrônica por meio de radares.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta vem do anseio do povo brasileiro que almeja uma sinalização mais clara e educativa. A sinalização horizontal tem a finalidade de transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Deputado Professor Victório Galli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 536, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-436/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 87 da lei 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.87.....
.....

Paragrafo único: Os sinais de trânsito horizontais deverão ter superfície cuja textura seja semelhante à do asfalto não sinalizado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, as tintas utilizadas para demarcar pistas de rolamento, seja urbana ou rodoviária, são inadequadas e incompatíveis ao uso de motocicletas.

As tintas utilizadas para a sinalização horizontal de que trata o artigo 87 do Código de Trânsito brasileiro, são fixadas sobre o asfalto de maneira aquecida e, após sua aplicação, passam a ter porosidade próxima a zero. Por conseguinte, passam a ser absolutamente lisas, em especial quando molhadas.

Para atestar tal realidade, bastante se faz a simples inquirição de qualquer motociclista. Seu testemunho será suficiente para trazer à baila o risco iminente ao qual todos os condutores de motocicletas estão submetidos.

Da maneira como são aplicadas, as faixas de sinalização expõe os motociclistas a riscos desnecessários. Os acidentes ocorrem em decorrência de

escorregões sobre as faixas, tendo como causa provável a tinta imprópria para a sinalização horizontal. São frequentes os casos de quedas da motocicleta, danos ao patrimônio público e lesões aos motociclistas.

Não são poucos os riscos aos quais estão expostos os motociclistas. E são inúmeros os motivos que lhes conferem tamanha fragilidade: a inconsistente e inadequada formação dos motociclistas para o enfrentamento do trânsito brasileiro; a ausência de sinalização específica para motocicletas e motociclistas; os riscos da utilização dos taxões; bem como as ora mencionadas tintas impróprias para a sinalização horizontal.

Esta iniciativa mostra-se salutar e apropriada para tornar o trânsito brasileiro mais seguro. A simples modificação da tinta utilizada para a sinalização asfáltica seria bastante para reduzir os riscos aos quais todos os motociclistas estão expostos. Riscos estes que, importante salientar, ceifam a vida de centenas de brasileiros anualmente.

Razões estas que justificam o presente pleito, tendo como objetivo resguardar a incolumidade física dos milhares de motociclistas no Brasil, muitos dos quais têm, na moto, seu meio de sustento.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputado William Woo
PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2015, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de sinalização horizontal em todas as rodovias que possuam fiscalização eletrônica por meio de radares.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que esta proposta vem do anseio do povo brasileiro que almeja uma sinalização mais clara e educativa. A sinalização horizontal tem a finalidade de transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.

Foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 536, de 2015, do Deputado William Woo, que acrescenta parágrafo único ao artigo 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de que os sinais de trânsito horizontais deverão ter superfície cuja textura seja semelhante à do asfalto não sinalizado.

Afirmado que em todo o Brasil, as tintas utilizadas para demarcar pistas de rolamento, seja urbana ou rodoviária, são inadequadas e incompatíveis ao uso de motocicletas.

Assevera que da maneira como são aplicadas, as faixas de sinalização expõe os motociclistas a riscos desnecessários. Os acidentes ocorrem em decorrência de escorregões sobre as faixas, tendo como causa provável a tinta

imprópria para a sinalização horizontal. São frequentes os casos de quedas da motocicleta, danos ao patrimônio público e lesões aos motociclistas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Os projetos de lei em apreço tem a intenção de complementar à legislação de trânsito em vigor, com alteração do art. 80 e 87 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), versando sobre a sinalização horizontal.

No projeto de lei nº 436 de 2105, o projeto obriga a sinalização horizontal em todas as rodovias que tenham fiscalização eletrônica por meio de radares; e no projeto de lei nº 536 de 2015, obriga que a sinalização horizontal seja da mesma textura da utilizada no asfalto.

Os radares devem ter caráter educativo e preventivo, para tanto devem ter uma sinalização adequada para que o motorista possa ser devidamente orientado.

Outro aspecto é que não são poucos os riscos aos quais estão expostos os motociclistas. E são inúmeros os motivos que lhes conferem tamanha fragilidade: a inconsistente e inadequada formação dos motociclistas para o enfrentamento do trânsito brasileiro; bem como as ora mencionadas tintas impróprias para a sinalização horizontal.

A simples modificação da tinta utilizada para a sinalização asfáltica seria bastante para reduzir os riscos aos quais todos os motociclistas estão expostos. Riscos estes que, importante salientar, ceifam a vida de centenas de brasileiros anualmente.

Esses projetos vêm ao encontro da segurança no trânsito, quer seja na orientação e educação no trânsito, quer seja no sentido de resguardar a incolumidade física dos milhares de motociclistas no Brasil, muitos dos quais têm, na moto, seu meio de sustento.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 436, de 2015, e do Projeto de Lei nº 536 de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2015
(Apenso Projeto de Lei nº 536, de 2015)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para regular a sinalização horizontal nas vias públicas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

.....

§ 3º A sinalização de trânsito horizontal deverá a textura de sua superfície semelhante à do asfalto não sinalizado.

§ 4º Nas vias pavimentadas, que possuam equipamento de fiscalização de velocidade fixo, é obrigatória a aposição de sinalização horizontal, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A aplicação da exigência prevista no §3º, do art. 80, da Lei 9.503/97, se dará nas novas sinalizações horizontais, ou nas revitalizações das já existentes, observada a lei de licitações.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 436/2015 e o PL 536/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Efraim Filho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

**Deputado MILTON MONTI
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2015 (E SEU APENSO PL Nº 536, DE 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para regular a sinalização horizontal nas vias públicas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

.....
§ 3º A sinalização de trânsito horizontal deverá a textura de sua superfície semelhante à do asfalto não sinalizado.

§ 4º Nas vias pavimentadas, que possuam equipamento de fiscalização de velocidade fixo, é obrigatória a aposição de sinalização horizontal, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A aplicação da exigência prevista no §3º, do art. 80, da Lei 9.503/97, se dará nas novas sinalizações horizontais, ou nas revitalizações das já existentes, observada a lei de licitações.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO